



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Protocolo: 1.931/2025

Data da abertura: 23/04/2025

Natureza: Contratação da arbitragem para os Jogos de Verão 2025

Parecer nº 53/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ARBITRAGEM PARA OS JOGOS DE VERÃO 2025. DISPENSA DE CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 14.133/2021.

I- RELATÓRIO:

Chegou a esta Assessoria Jurídica solicitação de contratação de empresa que disponibilize arbitragem, sendo 2 (dois) árbitros para vôlei e futevôlei e dois (dois) árbitros para o futebol de areia, para realização do evento “JOGOS DE VERÃO 2025”.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, entre os quais: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) justificativa; (iv) minuta do contrato.

É o breve relatório.

II- MÉRITO:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções

à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê hipóteses de **dispensa de licitação**. Além disso, o **Decreto nº 12.343/2024** atualiza os valores estabelecidos na referida lei. Dessa forma:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

(...)

Art. 75, *caput*, inciso II: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Os valores para dispensa de licitação estão fixados em R\$ 62.725,59 para serviços. No termo de referência, o valor informado é de R\$ 21.000,00, portanto, encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido.

Não há, pois, óbices jurídicos sob este aspecto. Conforme já mencionado, o montante a ser contratado está de acordo com o previsto em lei, e a abertura de procedimento licitatório específico geraria custos adicionais aos cofres públicos, exigindo maior dispêndio de pessoal, tempo e material.

Considerando que o serviço a ser prestado enquadra-se no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade legal da contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão se amolda perfeitamente aos valores estipulados na norma.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso

II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, opino pela possibilidade de dispensa de licitação, vez que a situação concreta está devidamente justificada, conforme termos e fundamentos expostos.

Registra-se por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato administrativo.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Bom Retiro do Sul – RS, 24 de abril de 2025.

Fernanda dos Passos Pedroso
Assessora Jurídica